

Prefeitura de Campinas do Estado de São Paulo

CAMPINAS – SP

Agente de Fiscalização

JL027-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura de Campinas do Estado de São Paulo - SP

Agente de Fiscalização

Edital Nº 09/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Matemática e Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chierigatti e João de Sá Brasil
Legislação - Profº Rodrigo Gonçalves
Conhecimentos Específicos - Profº Artur Barbosa da Silveira

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários).....	01
Sinônimos e antônimos. Sentido próprio e figurado das palavras.....	11
Pontuação.....	13
Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	16
Concordância verbal e nominal.....	57
Regência verbal e nominal.....	63
Colocação pronominal.....	68
Crase.....	68

MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO

Resolução de situações-problema, envolvendo: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação ou radiciação com números racionais, nas suas representações fracionária ou decimal; Mínimo múltiplo comum.....	01
Porcentagem.....	09
Razão e proporção.....	12
Regra de três simples.....	15
Equação do 1.º grau.....	18
Grandezas e medidas – quantidade, tempo, comprimento, superfície, capacidade e massa.....	23
Relação entre grandezas – tabela ou gráfico.....	28
Noções de geometria plana – forma, área, perímetro e Teorema de Pitágoras.....	44
Raciocínio Lógico: Estruturas lógicas, lógicas de argumentação, diagramas lógicos, sequências.....	64

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da seguridade social; da família, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico.....	01
Estatuto do Servidor Público de Campinas – Lei Municipal nº 1.399/55 (artigo 15 e artigos 184 a 204).....	13
Decreto Municipal nº 15.514/06, que dispõe sobre o Programa de Avaliação Probatória do Servidor.....	16
Manual de Ética da Prefeitura Municipal de Campinas.....	18

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Legislação Federal: Constituição Federal de 1988 – artigo nº 225.....	01
Lei nº 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).....	05

SUMÁRIO

Lei nº 9.985, DE 18/07/2000 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências).....	09
Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal.....	14
Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.....	17
Decreto nº 6.514/08, que regulamenta a Lei nº 9.605, de 12/02/1998.....	23
Lei Federal nº 8.078/1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências).....	25
Legislação Municipal: Lei nº 11.571, de 17/06/2003, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências.....	31
Lei Complementar nº 49/2013, que dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campinas.	31
Decreto nº 18.705/2015 – Regulamenta a Lei Complementar nº 49/2013.....	34
Lei nº 15.449/2017 – Estatuto de Proteção, defesa e controle das populações de animais domésticos do município de Campinas.....	36
Decreto nº 19.844/2018 – Regulamenta o Estatuto de Proteção, defesa e controle das populações de animais domésticos do município de Campinas.....	40
Lei Municipal nº 11.749/2003 (Dispõe sobre a concessão do alvará de uso das edificações). Lei Municipal Complementar nº 09/2003 (Dispõe sobre o código de projetos e execuções de obras e edificações do Município de Campinas): Capítulos I ao V, Capítulos XIII ao XV.....	41
Lei Municipal nº 14.011/2011 (Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, controle de sonorização nociva ou perigosa em áreas públicas, particulares e estabelecimentos comerciais. Disciplina a pirotecnia e dá outras providências).....	51
Lei Municipal nº 11.024/2001 (Dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no Município de Campinas e dá outras providências).....	51
Lei Municipal nº 11.642/2003 (Dispõe sobre ruídos e horário de funcionamento de máquinas e aparelhos em construção ou obra em geral e dá outras providências).....	51
Lei Municipal nº 4.752/1977 (Cria o sistema de proteção ao consumidor e dá outras providências).....	53
Decreto Municipal nº 5.280/1977 (regulamenta a Lei Municipal nº 4.752/1977).....	53
Lei Municipal nº 10.248/1999 (Descreve as atribuições do PROCON na Secretaria de Assuntos Jurídicos).....	54
Decreto Municipal nº 16.595/2009 (Estabelece as atribuições do serviço de atendimento telefônico 151 do PROCON).	54
Decreto Municipal nº 18.512/2014 (Dispõe sobre os Agentes de Fiscalização do Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON).....	54
Decreto Federal nº 2.181/97 – que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor c Lei Federal nº 10.962/2004 e alterações.....	55
Decreto Federal nº 5.903/2006.....	55
Lei Federal nº 8.137/199.....	55
Lei Federal nº 12.529/2011.....	56
Sistema Nacional de Defesa do consumidor – Conceito de consumidor, fornecedor, relação de consumo, Princípios e direitos básicos do consumidor. Diferenciação entre produtos e serviços; diferenciação entre vício e defeito. A vulnerabilidade do consumidor: práticas abusivas, cláusulas abusivas. Oferta e descumprimento de oferta. Solidariedade no direito do consumidor. Publicidade enganosa.....	60
Noções de Direito Penal: Dos crimes contra a Administração Pública – artigos nºs. 312 a 327 do Código Penal.....	71

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Sistema Nacional de Defesa do consumidor – Conceito de consumidor, fornecedor, relação de consumo, Princípios e direitos básicos do consumidor. Diferenciação entre produtos e serviços; diferenciação entre vício e defeito. A vulnerabilidade do consumidor: práticas abusivas, cláusulas abusivas. Oferta e descumprimento de oferta. Solidariedade no direito do consumidor. Publicidade enganosa.....	60
Noções de Direito Penal: Dos crimes contra a Administração Pública – artigos n.ºs. 312 a 327 do Código Penal.....	71

LEGISLAÇÃO FEDERAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ARTIGO Nº 225.

O meio ambiente tem o seu conceito definido pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) como um conjunto de condições, leis, influências e interações físicas, químicas e biológicas que permitem a existência de vida nas suas mais diferentes formas (artigo 3º, inciso I).

Em nível constitucional, o meio ambiente está inserido no Título VII, "Da Ordem Social", Capítulo VI, "Do Meio Ambiente", da Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 225, parágrafos e incisos, que estabelece diversas disposições de caráter cogente voltadas principalmente ao Poder Público.

A seguir, faremos a transcrição do dispositivo em comento, tecendo comentários, tópico por tópico, para facilitar a assimilação da matéria pelos candidatos.

ANÁLISE DAS PRINCIPAIS NUANCES ENVOLVENDO O ARTIGO EM QUESTÃO

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da leitura do *caput* do dispositivo supra, extraímos as principais características do meio ambiente, que é classificado pelo legislador constituinte como bem de uso comum do povo.

O Código Civil de 2002, por sua vez, determina no seu artigo 98 que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem."

Já o artigo 99 do Código Civil de 2002 classifica expressamente os bens públicos em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais (ou domaniais):

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Portanto, em provas de concurso, é muito importante ao candidato gravar a informação de que a natureza jurídica do meio ambiente é de bem de uso comum do

povo, sendo esse conceito importado de outras ciências jurídicas, quais sejam, o direito administrativo e o direito civil.



#FicaDica

O meio ambiente possui natureza jurídica de bem de uso comum do povo.

Outra informação importante encontrada no *caput* do art. 225 da Carta Magna é que a responsabilidade pela defesa e proteção do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também de toda a coletividade, ou seja, ambos devem somar esforços no sentido de defender e preservar o meio ambiente, tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

Prosseguindo na análise do dispositivo em questão, temos que o §1º atribui competências ao Poder Público – essa atribuição é exclusiva ou concorrente, a depender do caso – em relação ao meio-ambiente, prevendo diversas atividades e atuações do governo em termos de política ambiental.

Aqui, cumpre ao candidato prestar atenção nos verbos usados pela Constituição Federal ao longo dos incisos, associando-os aos bens e interesses protegidos, tais como "preservar" e "restaurar" (associados aos processos ecológicos essenciais), "proteger" (associado à fauna e flora), "controlar" (associado à produção, comercialização e emprego de técnicas), assim por diante.

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

A compreensão desse inciso não traz grandes dificuldades, pois é pressuposto da preservação ambiental em sentido amplo a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e a realização do manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Os processos ecológicos estão inseridos no conceito de biodiversidade, que compreende a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região, bem como a variedade dentro de cada espécie, entre espécies e de ecossistemas.

É importante ao candidato observar que o inciso ora estudado se refere ao meio ambiente natural, também chamado de meio ambiente físico, composto pela atmosfera, águas (subterrâneas e superficiais, mar territorial), solo e subsolo, fauna e flora e o patrimônio genético.

O meio ambiente natural se diferencia das outras espécies de meio-ambiente, quais sejam: o artificial, o cultural e o do trabalho.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente artificial "é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipa-

mentos públicos - espaço urbano aberto" (Curso de Direito Ambiental, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 21 a 23), ou seja, está diretamente relacionado ao conceito de Cidade, sendo tutelado tanto pelo artigo 224 da CF/88 quanto pelos artigos 21, inciso XX e 182 da Carta Magna.

Por seu turno, o meio ambiente cultural integra o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico, se diferenciando do meio ambiente artificial em razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo. O meio ambiente cultural é tutelado pelo artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o meio ambiente do trabalho é constituído pelo local onde as pessoas desenvolvem as suas atividades laborais, remuneradas ou não remuneradas, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.

Ressaltamos que o meio do ambiente do trabalho se diferencia do direito do trabalho em si, porquanto esse último regula as relações entre empregado e empregador, ao passo que o meio ambiente do trabalho tutela a segurança e a saúde do trabalhador no ambiente em que ele exerce as suas atividades profissionais.

Desse modo, embora esse inciso da Constituição Federal se refira ao meio-ambiente natural, é importante que o candidato tenha uma visão ampla de todas as espécies de meio-ambiente, pois essa informação pode ser cobrada no concurso.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Esse inciso determina a obrigação do Poder Público de preservar o patrimônio genético nacional, fiscalizando as entidades que promovam a manipulação genética.

Observem que o dispositivo em questão não proíbe a realização de pesquisas científicas e de manipulação genética, mas obriga ao Poder Público a exercer um controle efetivo dessas atividades, concedendo as licenças para as empresas e pesquisadores que se comprometam em preservar o meio ambiente.

Esse inciso é complementado pelos incisos IV e V do § 1º do art. 225 da CF, que dizem incumbir também ao Poder Público o dever de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (EIA), a que se dará publicidade, e exercer o controle sobre a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Após a permissão da produção e da comercialização dessas substâncias, o Poder Público deverá exercer um controle especial no que tange à liberação desses produtos no meio ambiente.

O legislador infraconstitucional regulamentou os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da CF/88, primeiramente, por meio da Lei nº 8.974/95, a qual foi posteriormente revogada pela Lei nº 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGM (Organis-

mos Geneticamente Modificados) e seus derivados, cria o CNBS (Conselho Nacional de Biossegurança), reestrutura a CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), por seu turno, editou a Resolução nº 305, de 12 de junho de 2002, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com OGMs (Organismos Geneticamente Modificados) e seus derivados.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Esse inciso do art. 225 determina ao Poder Público que defina espaços territoriais especialmente protegidos em todos os Estados Federados, sendo a alteração e a supressão desses espaços realizadas somente através de lei, sendo proibida toda e qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Os espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP) são os espaços, públicos ou privados, criados pelo Poder Público, com o objetivo de dar proteção especial ao meio ambiente, tomado este em sua acepção mais ampla, abrangendo as unidades de conservação, as áreas destinadas às comunidades tradicionais - quais sejam, as terras indígenas e os territórios quilombolas -, áreas tombadas, monumentos arqueológicos e pré-históricos, áreas especiais e locais de interesse turístico, destinados à prática do ecoturismo, reservas da biosfera, espaços protegidos constitucionalmente como patrimônio nacional, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira e o Pantanal Matogrossense, terras devolutas e arrecadadas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, jardins botânicos, hortos florestais, jardins zoológicos, dentre outros, conforme previsão em legislação ambiental específica.

É importante que o candidato note que a Constituição Federal determina que a alteração e a supressão desses espaços dependerão obrigatoriamente de lei (princípio da reserva legal), nada dispondo em relação à sua criação ou delimitação.

Lembrando que Medida Provisória não é lei em sentido estrito, não podendo ser utilizada para modificar espaço territorial especialmente protegido.



#FicaDica

De acordo com a interpretação da Constituição Federal, a delimitação ou a criação dos espaços territoriais especialmente protegidos (ETEPs) pode ser feita por lei ou decreto. Já a alteração ou supressão de tais espaços estão sujeitas ao princípio da reserva legal (somente a lei pode fazê-lo). Medida Provisória NÃO pode alterar ou suprimir ETEP.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Esse inciso exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (EIA), que deverá ser devidamente publicado.

A Resolução n.º 237/97, no inciso III do art. 1º define o estudo de impacto ambiental como:

"[...] todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco".

O art. 3º da mesma Resolução determina que o licenciamento ambiental dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA). Todavia, no parágrafo único do supracitado artigo, há a dispensa EIA/RIMA quando o órgão competente verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação ao meio ambiente.

A Resolução n.º 308/2002 do CONAMA também concedeu ao órgão ambiental a possibilidade de dispensar o EIA/RIMA quando constatado, por estudos técnicos, que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente.

Entretanto, embora tal constatação e avaliação, pelo órgão competente, seja de certo modo discricionária, deve o órgão licenciador ambiental avaliar com cuidado a potencialidade de ocorrer significativa degradação ambiental, determinando ou não a realização do estudo de impacto ambiental, mediante justificativa de ordem técnica, à qual será dada a efetiva publicidade, sendo que eventuais irregularidades poderão ensejar a responsabilidade funcional do respectivo órgão.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Esse inciso impõe ao Poder Público a obrigação de controlar e fiscalizar a produção e o comércio de produtos que ofereçam risco à vida e ao meio-ambiente, devendo ser lido juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, que também possui previsão nesse sentido.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Esse inciso determina ao Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, ou seja, que haja políticas públicas ambientais.

As políticas públicas relativas ao meio ambiente e sua preservação são da responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (Governo Federal), das Secretarias de Meio Ambiente dos Estados e dos Municípios.

Esses órgãos são responsáveis por tomar medidas práticas relativas ao que é previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e em outras leis que tratam do assunto. Eles fazem a fiscalização das atividades poluidoras, da extração de minerais e de outras atividades que possam prejudicar a conservação dos ecossistemas e das áreas de reserva ecológica do país.

Para atingir esses objetivos existem programas ligados à preservação e recuperação do meio ambiente, à avaliação da qualidade da água e à fiscalização do uso dos recursos naturais.

Estes órgãos também são responsáveis por promover ações educativas em relação à educação ambiental, conceitos de ecologia e aumento da sustentabilidade das cidades.

Nesse sentido, são necessárias ações do Poder Público junto à sociedade com o objetivo de implementar uma verdadeira cultura de defesa do meio ambiente, por exemplo, estabelecendo disciplinas ambientais obrigatórias nas escolas públicas e criando dias específicos de conscientização pública para a defesa do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em síntese, esse dispositivo atribui ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora, sendo proibida a crueldade contra os animais.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Esse dispositivo contém a regra do poluidor-pagador. Logo, quem explora atividade lesiva ao meio ambiente deverá providenciar a reparação, seja ela na própria restauração do *status quo* ambiental (preferencialmente) ou ainda no efetivo ressarcimento ou compensação dos prejuízos causados à coletividade, através de ações posteriores à ocorrência do dano, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Esse parágrafo estabelece que a lesão ao meio ambiente pode ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa de todos os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos.

Aqui, temos um dos raros casos de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, prevista tanto no dispositivo em comento quanto na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que, contudo, estabelece dois requisitos para que a Pessoa Jurídica seja responsabilizada criminalmente.

O primeiro requisito é que conduta criminosa tenha sido praticada ou ordenada pelos representantes legais, representantes contratuais ou pelo órgão colegiado da entidade jurídica.

O segundo requisito é de que a decisão tomada pelo representante ou órgão colegiado seja no interesse ou traga benefício à pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 3º do dispositivo legal em tela, a seguir transcrito:

Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Ressalte-se que chamada "teoria da dupla imputação", que exige a condenação da pessoa física para que a pessoa jurídica também possa ser responsabilizada, já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que fundamentou ser "admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa" (RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013).



#FicaDica

O art. 225, § 3º, da CF/88, prevê um dos raros casos de responsabilização criminal da pessoa jurídica por atos lesivos ao meio-ambiente. Tal responsabilização independe da condenação da(s) pessoa(s) física(s) ocupante(s) do(s) cargo(s) de presidência ou direção do órgão responsável pela prática criminosa, uma vez que o STF julgou inconstitucional a teoria da dupla imputação.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse parágrafo, a Constituição Federal cita expressamente a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônios nacionais, com utilização regida pela lei.

Aqui, basta ao aluno decorar esse dispositivo, pois as bancas de concursos públicos costumam misturar as palavras e expressões, para confundir os candidatos.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Esse parágrafo dispõe serem indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados que tenham interesse ambiental.

A doutrina em geral define as terras devolutas como terras desocupadas ou sem dono, ou seja, que não possuem destinação pública e nem foram cedidas à iniciativa particular.

As terras devolutas ou sem dono, bem como as terras arrecadadas pelos Estados em ações discriminatórias, serão consideradas indisponíveis quando forem necessárias à proteção dos seus ecossistemas naturais, ou seja, quando houver interesse ambiental na sua proteção.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O candidato deve prestar atenção de que a localização de usinas nucleares atrai a competência legislativa da União, ou seja, sem lei federal elas não poderão ser instaladas, não bastando para tanto a edição de leis estaduais ou municipais com tal desiderato.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Por fim, esse inciso é uma novidade decorrente da Emenda Constitucional nº 96/2017, determinando que as práticas desportivas envolvendo animais não serão consideradas cruéis caso sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Isso porque as manifestações culturais são consideradas como bens de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Entretanto, nem toda e qualquer manifestação cultural permitirá o uso de animais, devendo haver uma regulamentação por lei específica, e essas manifestações devem assegurar o bem-estar dos animais envolvidos.

Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com inciso VII do § 1º do art. 225 da CF – já estudado –, que também veda a submissão dos animais à crueldade.



#FicaDica

O 7º do art. 225 da CF é novidade decorrente da Emenda Constitucional nº 96/2017, determinando que as práticas desportivas envolvendo animais não serão consideradas cruéis caso sejam manifestações culturais.